



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501344-76.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, é apelado MILTON SANTO MAZERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11380

Apelação nº 1501344-76.2022.8.26.0581

Comarca: São Manuel

Apelante: Município de São Manuel (exequente)

Apelado: Milton Santo Mazero (executado)

Ementa: Apelação - Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2018 a 2021 – Município de São Manuel - Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC) – Insurgência do exequente em razão da falta de nova intimação para fins de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam – Não observância do §1º do artigo 485 do CPC antes da prolação da sentença – Necessidade de nova intimação da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias – Abandono da causa não configurado – Acolhimento da pretensão do recurso – Extinção indevida da execução fiscal – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de São Manuel**, contra **Milton Santo Mazero**, tendo por objeto crédito de IPTU dos Exercícios de 2018 a 2021 (fls.1/6).

Após a citação do executado (fls.9), o exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fls.44), deferido pelo Juízo, com observação de que “*Vencido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção*” (fls.13).

Superado o prazo sem manifestação do exequente (fls.16), sobreveio a r. sentença de extinção por abandono (fls.17/18).

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, em resumo, que não houve abandono da causa, pois ausente a regular intimação da Fazenda para se manifestar nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Transcreve jurisprudência e requer a reforma da sentença com o prosseguimento do feito (fls.21/27).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de

apelação interposto pela Municipalidade, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que, embora citado, o executado não está representado nos autos e é certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O recurso comporta provimento.

Como se verifica dos autos, após o deferimento do prazo de 90 dias de suspensão do feito, superado o prazo assinalado (fls.16), o Juízo proferiu a sentença, sem determinar a intimação do exequente nos termos do art. 485, §1º, do CPC, para dar andamento ao feito como determina a lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que a questão ora examinada não está afeta a intimação pessoal das Fazendas Públicas, suas autarquias e fundações públicas, o que pode ser efetuado por meio eletrônico, conforme dispões a parte final do §1º do artigo 183 do CPC.

A situação é diversa, pois verificada eventual inércia da parte autora por não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, deve ela obrigatoriamente ser intimada novamente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono da causa.

Nesse sentido o comando do §1º para a hipótese do inciso III, ambos

do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

(...)

§ 1º- Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Entretanto, entre a certidão de decurso do prazo de suspensão (fls.48) e a sentença de extinção prolatada nos autos, o exequente não foi intimado especificamente para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, suprimindo a falta processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da decretação do abandono da causa e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Portanto, evidente violação do dispositivo legal, não sendo a matéria examinada nova e nesta 18ª Câmara de Direito Público desta Corte, já que teve oportunidade de apreciar a mesma questão em vários outros julgados, da mesma Comarca de Guarulhos.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – Multa – Exercícios de 2013 e 2015 – Sentença de extinção por abandono da causa – Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público – Hipótese em que a fazenda foi intimada tão somente acerca do resultado negativo da citação postal – Vulneração ao inciso III, §1º do art. 4845 do CPC – Necessidade de intimação pessoal – Precedentes – Sentença reformada – Extinção afastada – Recurso provido.” (Apelação Nº1656870-50.2016.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz Burza Neto; j. 23/02/2022)

“Execução fiscal. A sentença extinguiu o processo por abandono da

causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. Reforma de rigor em razão da ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em atendimento à regra contida no §1º do art.485 do CP. Dá-se provimento ao recurso.” (Apelação nº 1534797-71.2019.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Beatriz Braga; j. 04/10/2021);

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – Exercício de 2017 - Extinção do feito por abandono processual - Descabimento - Descumprimento do § 1º do artigo 485 do CPC - Ausência de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação nº1527872-93.2018.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Wanderley José Federighi; j. 24/09/2021);

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 e 2018. Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (abandono da causa). Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Abandono da causa não configurado. Inobservância do § 1º do art. 485 do CPC/15. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para suprir a falta de andamento no prazo de cinco dias. Extinção por abandono afastada. Recurso provido.” (Apelação nº1531380-13.2019.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Chimenti; j. 04/10/2021);

Consequentemente, se ausente a intimação do exequente nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, não restou demonstrada sua inequívoca intenção em abandonar a causa, pelo que desprovida de fundamento a r. Sentença, devendo ser anulada para afastar a extinção do processo (art. 485, III, do CPC), prosseguindo a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, anulando-se a r. sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator